



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000262835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000313-47.2025.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante IVAIL APARECIDO BENTO MANOEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 25 de março de 2026.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação: 1000313-47.2025.8.26.0040

Apelante: Ivail Aparecido Bento Manoel

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: Américo Brasiliense

Voto nº 13357

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ivail Aparecido Bento Manoel interpôs recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais, condenando-o nas verbas de sucumbência. O demandante alegou ter sido vítima de fraude envolvendo a abertura de conta bancária e contratação de empréstimo consignado em seu nome, requerendo a nulidade do contrato e indenização por danos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a responsabilidade do banco em relação ao golpe sofrido pelo apelante e (ii) a validade do contrato firmado.

III. Razões de Decidir

3. A relação de consumo é aplicável, mas a responsabilidade do banco é afastada por fortuito externo, sem falha na prestação de serviços.

4. O apelante não comprovou vínculo com a instituição financeira, e o contrato foi formalizado regularmente. A culpa exclusiva de terceiro rompe o nexo causal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do banco é afastada por fortuito externo, sem falha na prestação de serviços. 2. A formalização regular do contrato afasta a nulidade, subsistindo a obrigação assumida pelo apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85; art. 98, § 3º;
art. 1.026, § 2º.

Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º, II.

Código Civil, art. 148.

Jurisprudência Citada:

STJ, Recurso Especial n. 1.664.482/RJ, Rel. Min. Nancy
Andrighi, 3ª Turma, j. 4.5.2017.

TJSP, Apelação Cível 1007228-53.2021.8.26.0008, Rel.
Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 2.4.2024.

TJSP, Apelação Cível 1147149-71.2023.8.26.0100, Rel.
Israel Góes dos Anjos, 18ª Câmara de Direito Privado, j.
13.12.2024.

IVAIL APARECIDO BENTO MANOEL
interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls.
212/216, cujo relatório se adota, que julgou
improcedente a ação declaratória de inexistência de
relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e
morais, condenando o demandante-apelante nas verbas
de sucumbência.

Inconformado, apela o demandante
suscitando, preliminarmente, o cerceamento de defesa.
No mérito, sustenta, em síntese, a responsabilidade
objetiva da instituição financeira, a ocorrência de fortuito
interno, a não observância do dever de segurança, a
necessidade de movimentação da conta bancária aberta
fraudulentamente em seu nome para acessar os próprios
proventos, bem como a ocorrência de danos materiais e

morais. Requer, pois, a reforma da sentença para que seja reconhecido o cerceamento de defesa, com o retorno dos autos para produção da prova pericial, ou, subsidiariamente, a procedência da ação para declarar a inexistência de relação jurídica válida entre as partes e a inexigibilidade do empréstimo consignado fraudulentamente vinculado ao seu nome, cessando-se imediatamente os descontos, bem como condenar o demandado à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento da indenização por danos morais (fls. 219/236).

O apelado apresentou contrarrazões recursais (fls. 240/254).

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de Justiça (fls. 51).

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa.

Com efeito, no caso vertente, discute-se matéria de direito, consistente na responsabilidade do banco-demandado sobre a contratação fraudulenta

realizada em nome do demandante.

Nesse aspecto, nada obsta que a matéria seja apreciada com base nas alegações das partes e nos elementos probatórios constantes dos autos.

O Código de Processo Civil, em seu art. 434, estabelece que os documentos devem ser apresentados junto à petição inicial (pelo demandante) ou à contestação (pelo demandado), com exceção daqueles produzidos posteriormente.

Ora, o próprio apelante afirma que a contratação ocorreu com a utilização de documentação que ele próprio forneceu aos falsários.

Assim, presentes nos autos os elementos de prova suficientes ao convencimento do Magistrado prolator da sentença apelada, o julgamento antecipado da lide era mesmo de rigor.

Destaco o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. (Resp. nº 879.677/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: 4ª Turma; Data do julgamento: 11.10.2011).

No mais, a insurgência não prospera.

Isso porque os argumentos

levantados pelo apelante para justificar o pedido de procedência da ação não se sustentam.

Com isso, observo ser de rigor que a sentença seja confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

(...)

Promovo o julgamento antecipado do mérito com fundamento no art. 355, I, do CPC. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370). No caso, não há necessidade de produção de prova oral, já que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos. Nesse contexto, não há falar em cerceamento de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, o julgamento antecipado do mérito é medida imposta por lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II).

Com efeito, malgrado a responsabilidade objetiva aplicável às relações consumeristas, cumprindo ao fornecedor demonstrar, nos termos do artigo 14, § 3º, do CDC que, tendo prestado o serviço, o defeito ou o vício não existiram ou, no caso de responsabilidade por fato do serviço, a existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, imperiosa a presença, como requisito indispensável, donexo causal, inexistente no presente caso.

Conforme se verifica da narrativa inicial, toda a operação ocorreu de forma alheia ao sistema operacional do réu e não cabe às instituições financeiras interferirem nas relações interpessoais de seus clientes, mas, tão-somente, fazer cumprir suas solicitações financeiras, desde que pautadas por regularidade.

Não se pode exigir que o réu proceda à verificação da legitimidade de todas as transações bancárias realizadas pelos correntistas, mormente nos dias hodiernos em que todo tipo de transação financeira pode ser realizada pela internet.

A própria parte autora afirma ter fornecido seus documentos e dados pessoais a falsários, que os utilizaram para efetivar a portabilidade e a contratação de empréstimo em nome do autor. Verifico, ademais, que os extratos de fls. 46/50 evidenciam que o autor realizou transferências utilizando-se da nova conta bancária, o que leva à concluir que ele mesmo realizou espontaneamente a transferência do valor contratado para conta bancária de terceiro.

Dessa forma, os danos sofridos pela parte autora não decorreram do risco da atividade desenvolvida pelo réu, mas sim, da excessiva ingenuidade e falta de cautela do requerente, que confiou todos os seus dados cadastrais a suposto funcionário do Banco Central e transferiu numerário para conta de terceiro desconhecido.

Não há, portanto, como imputar a responsabilidade ao Banco réu pelo golpe sofrido, porque se trata de fortuito externo, ocorrido fora do recinto da agência bancária. Diante da ausência de nexos causal entre a conduta do banco e o golpe sofrido pela parte autora, deve incidir o art. 14, §3º, II, do CDC para afastar a responsabilidade objetiva do banco por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (suposto golpista).

Nesse sentido é o entendimento desta Corte Paulista em casos análogos. Confira-se: (...)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o que dispõe o §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Aliás, em casos análogos, esta C. Turma julgadora já decidiu no mesmo sentido. Confira-se:

Direito do Consumidor. Apelação. Golpe da falsa central de atendimento. Pedido julgado improcedente. I. Caso em Exame A apelante alegou ter sido vítima de golpe envolvendo falsa portabilidade de empréstimo consignado, resultando em contrato novo com o Banco Santander e transferência de valores para terceiros. Requereu a nulidade do contrato e indenização por danos. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em: (i) verificar a responsabilidade do banco em relação ao golpe sofrido pela apelante e (ii) a validade do contrato firmado. III. Razões de Decidir A relação de consumo é

aplicável, mas a responsabilidade do banco é afastada por fortuito externo, sem falha na prestação de serviços. A apelante não comprovou vínculo com a Facta Financeira, e o contrato com o Banco Santander foi formalizado regularmente. A culpa exclusiva de terceiro rompe o nexo causal. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do banco é afastada por fortuito externo, sem falha na prestação de serviços. 2. A formalização regular do contrato afasta a nulidade, subsistindo a obrigação assumida pela apelante. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85; art. 98, § 3º; art. 1.026, § 2º. Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º, II. Código Civil, art. 148. Jurisprudência Citada: STJ, Recurso Especial n. 1.664.482/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 4.5.2017. TJSP, Apelação Cível 1007228-53.2021.8.26.0008, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 2.4.2024. TJSP, Apelação Cível 1147149-71.2023.8.26.0100, Rel. Israel Góes dos Anjos, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 13.12.2024. (TJSP; Apelação Cível 1001056-86.2025.8.26.0483; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Presidente Venceslau - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/11/2025; Data de Registro: 07/11/2025)

APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de procedência. Insurgência do banco réu. Contratação: Formalização de contrato de empréstimo consignado e proposta de adesão à cartão consignado que seguiram procedimentos de segurança das instituições atendendo aos requisitos legais. Inexistência de elementos que atribuam às instituições bancárias conhecimento ou possibilidade razoável de antecipação da fraude praticada por terceiro, sem vínculo formal com a instituição financeira. Configurado o golpe conhecido como "falsa portabilidade" e "falso boleto", praticado por terceiro desvinculado do banco. Autora não nega ter fornecido seus dados pessoais e informações bancárias aos fraudadores. Boleto pago por mera liberalidade em favor de terceiros. Ausente falha na prestação de serviços pelos réus. Inteligência ao artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Culpa exclusiva da autora. Inaplicabilidade da súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a validade das contratações. Resultado do recurso que aproveita à corré. Consórcio de interesses. Autora imputou a ambos os réus a responsabilidade pela fraude perpetrada. Ausência de caráter exclusivamente pessoal. Apelo acolhido, julgando improcedentes os

pedidos. Inversão da sucumbência. Recurso do réu provido. (TJSP; Apelação Cível 1096730-13.2024.8.26.0100; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2025; Data de Registro: 30/10/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto por Banco Daycoval S.A. contra sentença que declarou a inexigibilidade de contrato de empréstimo e condenou as requeridas ao ressarcimento de valores descontados do benefício previdenciário da autora e ao pagamento de indenização por danos morais. A autora alegou fraude na contratação, com envolvimento da empresa Venus Gestão Empresarial Ltda. Insurgência do banco requerido. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do Banco Daycoval S.A. na alegada fraude na contratação do empréstimo e a validade da sentença que declarou a inexigibilidade do contrato e condenou ao pagamento de indenização por danos morais. III. Razões de Decidir: A instituição financeira demonstrou, por meio de documentos, a regularidade da contratação, incluindo biometria facial e geolocalização, afastando a aplicabilidade da Súmula 479 do STJ. A autora agiu de forma desacautelada ao realizar operações bancárias. Autora admitiu que acreditava de uma redução dos juros de empréstimo anterior. Enviou fotos do rosto e dos documentos para terceiros. Não havendo nexo de causalidade que justifique a responsabilidade do banco réu. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido para afastar a declaração de nulidade do empréstimo e julgar improcedentes os pedidos em face do Banco Daycoval. Tese de julgamento: 1. A regularidade da contratação do empréstimo foi comprovada pela instituição financeira. 2. A responsabilidade do banco é afastada pela ausência de nexo de causalidade e pela culpa exclusiva da vítima. Legislação Citada: CPC, art. 341; CPC, art. 1.026, §2º; CDC, art. 14, parágrafo 3º, II; Instrução Normativa INSS n. 28/2008, art. 3º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1004699-02.2022.8.26.0566, Rel. Luís H. B. Franzé, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 29/11/2023. Apelação Cível nº 1023273-03.2020.8.26.0224, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. em 21/03/2022. Apelação Cível 1068553-78.2020.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. em 03/03/2022. (TJSP; Apelação Cível 1058197-69.2022.8.26.0224; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2025; Data de Registro:



14/05/2025)

Nesse contexto, a bem-lançada sentença deve prevalecer e ser integralmente mantida.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Em razão da sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 1% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual concedida ao demandante (fl. 51).

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e, desde já, considerem-se advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator